



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.498/99**

Estabelece regras gerais
para a aquisição de viaturas
policiais operacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para aquisição de viaturas policiais operacionais.

Art. 2º Para a aquisição de viaturas policiais operacionais ostensivas, a União, os estados e o Distrito Federal, deverão, no processo licitatório, dar preferência aos veículos que permitam padronização da frota.

Parágrafo único. A padronização dos veículos automotores observará, dentre outros, os critérios técnicos de segurança, de motorização e de modelos que melhor atendam as necessidades dos serviços ostensivos de segurança pública.

Art. 3º Exceto quanto aos critérios de padronização previsto nesta Lei, a aquisição de viaturas operacionais obedecerá ao previsto na legislação de licitação e contratação em vigor, em especial a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 30 de setembro de 2003

Deputado MORONI TORGAN
Presidente